



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064630 - MG(2025/0511472-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LEONARDO MOTA GOVEIA
ADVOGADOS : JULIA DIAS DE OLIVEIRA - SP457886
LEONARDO MOTA GOVEIA - MG189905
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE PEREIRA NETO (PRESO)
CORRÉU : VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FARHAT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PROVISÓRIA. PACIENTE PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PROPORCIONALIDADE NA DURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM RELAÇÃO A PENA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO.

1. Não é possível conhecer do *habeas corpus* quanto à legalidade da decretação da prisão preventiva porque a petição inicial não veio acompanhada de cópia do decreto prisional e o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão no acórdão impugnado, de modo que o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juízo de proporcionalidade da duração da prisão preventiva deve considerar a complexidade do caso, a regularidade do andamento do feito e a pena em perspectiva, o que afasta a adoção de prazos processuais meramente matemáticos para aferição de excesso de prazo.

3. Os elementos dos autos demonstram que não procede a alegação de que o paciente estaria preso cautelarmente desde 9/5/2024 sem decisão de pronúncia, pois o Juízo de primeiro grau o pronunciou em 28/11/2025, circunstância que atrai a incidência da Súmula 21/STJ, segundo a qual pronunciado o réu fica superado o alegado constrangimento por excesso de prazo na instrução.

4. A alegação de irregularidade na tramitação processual não encontra respaldo na documentação juntada, e o tempo total de duração da prisão provisória, à luz dos crimes imputados e da pena privativa de liberdade potencialmente aplicável, não se revela desproporcional, inexistindo constrangimento ilegal apto a determinar o relaxamento da prisão provisória.
5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064630 - MG(2025/0511472-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LEONARDO MOTA GOVEIA
ADVOGADOS : JULIA DIAS DE OLIVEIRA - SP457886
LEONARDO MOTA GOVEIA - MG189905
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE PEREIRA NETO (PRESO)
CORRÉU : VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FARHAT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PROVISÓRIA. PACIENTE PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PROPORCIONALIDADE NA DURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM RELAÇÃO A PENA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO.

1. Não é possível conhecer do *habeas corpus* quanto à legalidade da decretação da prisão preventiva porque a petição inicial não veio acompanhada de cópia do decreto prisional e o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão no acórdão impugnado, de modo que o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juízo de proporcionalidade da duração da prisão preventiva deve considerar a complexidade do caso, a regularidade do andamento do feito e a pena em perspectiva, o que afasta a adoção de prazos processuais meramente matemáticos para aferição de excesso de prazo.

3. Os elementos dos autos demonstram que não procede a alegação de que o paciente estaria preso cautelarmente desde 9/5/2024 sem decisão de pronúncia, pois o Juízo de primeiro grau o pronunciou em 28/11/2025, circunstância que atrai a incidência da Súmula 21/STJ, segundo a qual pronunciado o réu fica superado o alegado constrangimento por excesso de prazo na instrução.

4. A alegação de irregularidade na tramitação processual não encontra respaldo na documentação juntada, e o tempo total de duração da prisão provisória, à luz dos crimes imputados e da pena privativa de liberdade potencialmente aplicável, não se revela desproporcional, inexistindo constrangimento ilegal apto a determinar o relaxamento da prisão provisória.
5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Jose Pereira Neto**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus* Criminal n. 1.0000.25.454986-8/000).

Segundo consta dos autos, o paciente está preso cautelarmente desde 9/5/2024, acusado da suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, e no art. 211, c/c o art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A defesa alega que a prisão preventiva do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, na medida em que *o decreto preventivo não se apoiou em motivos concretos, relativos a fatos contemporâneos, dos quais se pudesse extrair o perigo que a liberdade do Paciente, ainda que fiscalizada, representaria para o processo* (fl. 5).

Ainda que se pudesse reconhecer a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, argumenta que haveria excesso de prazo na duração da medida, tendo em vista que o paciente *se encontra preso há quase 02 (dois) anos, mais de 550 dias, sem prolação de sentença de pronúncia/impronúncia, o que caracteriza claramente o excesso de prazo e afronta ao princípio da razoável duração do processo* (fl. 7).

Sustenta que *a demora na conclusão das diligências requeridas, muitas das quais dependiam de providências a cargo do próprio Estado, foi o verdadeiro fator responsável pelo prolongamento da instrução, não podendo a defesa ser penalizada pela ineficiência da máquina judiciária* (fl. 7).

Ressalta que o paciente tem 58 anos de idade, é primário, não registra antecedentes, tem residência fixa e exerce ocupação lícita.

Por essas razões, pede, inclusive liminarmente, que seja determinada a soltura do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 37/49 e 50/64).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido ou pela denegação da ordem em caso de conhecimento (fls. 66/68).

É o relatório.

VOTO

De início, registro não ser possível apreciar a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, uma vez que a petição inicial não se faz acompanhar de cópia do decreto prisional e que, ademais, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão no acórdão impugnado, o que impede o seu exame neste *writ*, sob pena de supressão de instância.

Por sua vez, o exame da proporcionalidade da duração da prisão preventiva, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve considerar todas as circunstâncias do caso, especialmente a complexidade do processo, a regularidade no andamento do feito e a pena que poderá ser aplicada ao preso em caso de condenação (AgRg no RHC n. 186.668/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2024).

Ao se examinar os autos, constata-se que não corresponde à realidade a afirmação de que o paciente estaria preso cautelarmente desde 9/5/2024 sem que tenha sido proferida decisão sobre a pronúncia.

Na verdade, já o voto condutor do acórdão impugnado informa que o Juízo de primeira instância pronunciou o paciente pelos crimes de que foi acusado em decisão proferida no dia 28/11/2025 (fl. 22), de sorte que tem aplicação ao caso o enunciado da **Súmula 21/STJ**.

No mais, a alegação de irregularidade na tramitação processual não encontra correspondência nos documentos existentes nos autos, e, de todo modo, o tempo total de duração da prisão provisória não se figura desproporcional em relação à pena privativa de liberdade que poderá ser aplicada ao paciente em caso de condenação.

Isso posto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.064.630 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0511472-0

Número de Origem:

00040703920248130145 10000254549868000 40703920248130145

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO MOTA GOVEIA

ADVOGADOS : LEONARDO MOTA GOVEIA - MG189905

JULIA DIAS DE OLIVEIRA - SP457886

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSE PEREIRA NETO (PRESO)

CORRÉU : VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FARHAT

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026